

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1° DA LEI MUNICIPAL N° 1.313/2009 E NO § 3° DO ARTIGO 113 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ACRESCENTADO PELA E.L.O.M. N° 008/2009, TRAZ AO CONHECIMENTO PÚBLICO QUE FORAM PRATICADOS OS SEGUINTES ATOS:

ATOS DO LEGISLATIVO

OF. Circular No. 019/2010

AOS EXMOS. Vereadores: ANGELA MARIA SCHULTZ LEPPAUS, ILÁRIO STEINER, JANICO JOÃO VERVLOET, JOSÉ LUCIO BATISTA, JOSÉ RONILDO SILVEIRA, MARCOS ADRIANO RAUTA, RUBENS LEPPAUS e VALDEMIRO BARTH.

Prezado(s) Vereador(es):

Vimos convocar Vossas Excelências para comparecerem à Sessão Solene de Posse da Mesa Diretora, eleita para o Biênio 2011/2012, a realizar-se no dia 1º de janeiro de 2011, às 08h00min no Plenário da Câmara Municipal de Santa Leopoldina.

Atenciosamente,

DARLEY JANSEN ESPÍNDULA Presidente da Câmara

LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL SIMPLIFICADO CARTA CONVITE Nº. 009/2010

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA-ES.

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para os veículos da Câmara Municipal de Santa Leopoldina.

Entrega dos Envelopes: no dia 04 de janeiro de 2011, até às 09:30 horas.

Abertura dos Envelopes: no dia 04 de janeiro de 2011 às 10:00 horas.

Informações: Os interessados poderão obter cópia da íntegra do Edital Carta Convite sob o nº. 009/2010 junto a Comissão Permanente de Licitação, no horário de 8:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta, na Secretaria da Câmara Municipal, situada à Av. Presidente Vargas, s/nº, Centro, Santa Leopoldina – FS

Disposições Gerais: não serão consideradas as propostas fora do prazo estabelecido, bem como propostas via *TELEX*, telegrama, e-mail ou *fac-símile*.

A Câmara Municipal de Santa Leopoldina se reserva no direito de anular, total ou parcialmente o presente

Processo Licitatório e revogá-lo por interesse público ou de conveniência administrativa, nos termos da lei, justificando seu ato em ambos os casos.

Observação: O referido processo de licitação será conduzido em conformidade com as disposições contidas na Lei nº. 8.666/93 e Lei Complementar nº. 123/2006, a ser usado o critério do **MENOR PREÇO GLOBAL**

Santa Leopoldina/ES, 21 de dezembro de 2010.

MARIA IZABEL CALOT Presidente da CPL

ATOS DA COMISSÃO PROCESSANTE DO LEGISLATIVO (PORTARIA Nº. 075/2010)

Ata da reunião da Comissão Processante da Câmara Municipal de Santa Leopoldina do dia 24 de dezembro de 2010.

Aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, com início às dez horas realizou-se na sede da Câmara Municipal a reunião dos membros da Comissão Processante da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, para apresentação, leitura e apreciação do Parecer Final da Relatora Ângela Maria Schultz Leppaus, a respeito da Denúncia de Cassação de Mandato Eletivo; Denunciado - Ronaldo Martins Prudêncio, protocolizada na Câmara Municipal sob o número 350/2010. O Presidente da Comissão, Vereador Marcos Adriano Rauta, deu início aos trabalhos da Comissão Processante e concedeu a palavra à relatora do processo. Esta, por sua vez, solicitou a leitura do Parecer Final, sendo que a conclusão do referido documento foi pela cassação do mandato do Prefeito denunciado, conforme razões expostas em sua conclusão, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto Lei nº 201/67. Em seguida, o Presidente da Comissão passou a palavra ao membro José Ronildo Silveira, o qual proferiu voto no sentido de que, embora a princípio se verificasse a presença de indícios, no decorrer do processo entendeu não haver provas suficientes para o acatamento dos itens elencados na Denúncia. Posteriormente, o Presidente declarou seu voto concluindo pela insuficiência de elementos probantes, razão pela qual opinou pela improcedência dos itens referidos na Denúncia apresentada. Assim sendo, a decisão da Comissão foi pela improcedência total das Denúncias imputadas em face do Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo Martins Prudêncio. Por fim, o Presidente da Comissão, por força do artigo 5º, inciso V, do Decreto Lei nº 201/67, encaminhou os autos ao Presidente da Câmara, Excelentíssimo Vereador Darley Jansen Espíndula, a fim de que este designe a data de Sessão de Julgamento do processo. Em tempo, registre-se a presença de todos os membros da Comissão, bem como dos Edis Darley Jansen Espíndula, Janiço João Vervloet, José Lúcio Batista, Rubens Leppaus e Valdemiro Barth, assim como comparecimento de populares. Ausente o Denunciado e seu defensor, a despeito de encaminhamento de notificação regular. Nada mais havendo, eu, Maria Izabel Calot, servidora



COMISSÃO

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

desta Augusta Casa, lavrei a presente ata que irá assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Maria Izabel Calot Servidora Ângela Maria Schultz Leppaus Relatora

Marcos Adriano Rauta Presidente

> José Ronildo Silveira Membro

PROCESSANTE DA CÂMARA

Processo n. 350/2010 (DENÚNCIA POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS)

MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

DENUNCIANTES: SILVIO ROBERTO NEVES, FLÁVIA ARMELAO RECHINELLI RODRIGUES, KEYTIANE NEVES LIBERATO ARMELAO, NELSON LICHTENHELD, ANA MARIA RÖPKE DA SILVA, ROSÂNGELA MARIA NEVES, LIONEL HEULER LAURETT E EVANDRO NICKEL

DENUNCIADO: RONALDO MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL

PARECER FINAL

Silvio Roberto Neves e outros apresentaram denúncia por prática de infrações de índole políticoadministrativa em face do Chefe do Poder Executivo local, Sr. Ronaldo Martins Prudêncio, com vistas à cassação do mandato eletivo deste.

DO RELATÓRIO:

Alegam os Denunciantes que as gravações telefônicas, oriundas da operação da Polícia Federal "Moeda de Troca", que o Denunciado se comportou de forma incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de Prefeito Municipal.

Aduzem que a referida operação desbaratou um grande esquema de corrupção no Estado do Espírito Santo, envolvendo o Denunciado, empresários e servidores, implicando em sério desvio de recursos públicos.

Afirmam que um administrador público, eleito pelo povo e que jurou cumprir a Constituição Federal, deve ficar subjugado aos princípios basilares da Administração Pública.

Destarte, não obstante a possível ofensa a outros diplomas legais, apontam que os fatos articulados na peça de denúncia caracterizam infrações de caráter político-administrativo.

Sustentam, ainda, a ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa e suposta manipulação de procedimento administrativo no tocante à locação do imóvel de propriedade do Sr. Antonio José Depiante.

Que à impessoalidade teria ocorrido diante do foto de o contratado ter sido uma espécie de financiador da última campanha eleitoral para cargo de Prefeito. E, ainda, ofensa à moralidade se revela à medida que o Denunciado, com a ajuda de seus subordinados, teria forjado documentos ao processo administrativo respectivo no sentido de imprimir legalidade à contração.

Assinalam, também, que o Ministério Público Estadual denunciou que a manipulação dos procedimentos administrativos, pois somente depois do ingresso de ação civil pública sobre o assunto o Prefeito Denunciado efetivou a mudança de Secretarias Municipais para os imóveis locados.

Salientam que a interceptação telefônica havida, com autorização judicial, demonstra a manobra referida, pois o Denunciado teria determinado ao Sr. Izidoro Storch, Chefe de Gabinete do Prefeito, e a Secretária de Saúde, Creuza Barbosa da Silva Rodriguez, que emitissem pareceres idênticos a fim de liberar o pagamento a "Toninho", conforme diálogos e mensagens de textos transcritos às fls. 05/06.

Transcrevem diálogos (fls. 06/08) entre o Prefeito Denunciado e o então Secretário de Obras, Sr. Ramilson Coutinho Ramos, dando conta do suposto ardil utilizado para adulterar documentos. Ademais, transcrevem conversas entre os Senhores Izidoro e Antonio Depiante (fls. 08/09), indicando que o motivo da urgência em se efetivar o pagamento foi um empréstimo realizado pelo Denunciado junto a seu cunhado, Sr. Humberto, haja vista que "Toninho" deveria repassar o dinheiro ao provável credor.

Apontam, de outra sorte, irregularidades relativas ao Carnaval dos anos de 2009 e 2010, tendo em vista ofensa à Lei 8.666/93 e ao artigo 37 da Constituição Federal.

No que se refere ao Carnaval de 2009 descrevem que as firmas convidadas para o certame alusivo à contratação para serviços de iluminação, sonorização e palco, na verdade, conforme apurado no bojo da operação "Moeda de Troca", não passam de "empresas de fachada" do Sr. Paulo Cesar Santana Andrade, sendo que este se encontra encarcerado, por determinação cautelar do Excelentíssimo Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Carlos Ernesto Campostrini Machado.

Assim, não obstante o interesse constatado pela empresa JR Promoções e Eventos, o Chefe do Poder Executivo Municipal, embasado no parecer jurídico emitido pela Assessora da Advocacia-Geral do Município, Dra. Dalila Silva Faustini, classificou a licitação precitada deserta e contratou diretamente a empresa Robson Rodeios Ltda-ME, pelo valor global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

No tocante ao Carnaval de 2010, noticiam que a irregularidade consiste no fato de o Denunciado ter maquinado instrumento de convênio com a Associação Montanhas Capixabas, com o propósito de beneficiar o empresário Paulo Cesar Andrade, sem a realização de licitação, violando, por conseqüência, disposições expressas na Lei 8.666/93.

Expõem, outrossim, suposta ilegalidade em relação à contratação da empresa **Decottignies & Moraes Ltda.**, pois foi levado a efeito pacto emergencial no montante de **R\$ 1.601.785,00**, decorrente de convênio com o Estado do Espírito Santo, com a



finalidade de executar obra de contenção de encostas no Bairro Funil e na Sede do Município. Logo, o motivo da dispensa de licitação, em verdade, não teria passado de um embuste para favorecer a empreiteira referida.

Afiançam que a referida emergência emanou de ação da própria Municipalidade e ressaltam que, por duas vezes, o Prefeito prorrogou os efeitos do ato que a decretou. Assim, afirmam que não seria admissível amparar uma situação de risco seis meses depois do inicio do Mandato do Denunciado.

Descrevem que, após o término do prazo do contrato, a empresa em referência continuou a executar serviços, haja vista a assinatura de termo aditivo ao instrumento de convênio, disponibilizando recurso à importância de R\$ 582.574,65, sob a justificativa de que seriam necessárias algumas adaptações não contempladas no projeto inicial. Desse modo, novamente, a contratação se deu sem licitação, com a celebração de outro contrato emergencial.

Garantem que se trata de uma situação de dispensa ilegal de licitação, com o fito de beneficiar a empresa em alusão, existindo, inclusive, fracionamento do objeto do contrato e gastos inexistente com segurança, mas pagos pelos cofres públicos.

Reportam-se, novamente, à operação "Moeda de Troca", para explanar que há indícios veementes de que a contratação da empresa sobredita visava transferir recursos financeiros a agentes políticos, sobretudo para o Denunciado e para Secretário de Obras, Sr. Ramilson.

Asseguram, de outro turno, a existência de outra irregularidade envolvendo a indigitada empresa, caracterizando ofensa à Lei 8.666/93, relativa à reforma das Pontes Clarindo Lima e Niterói, localizadas na Sede do Município, tendo conta suposto conluio entre representantes da Administração Pública e empresários.

Anotam, também, que os envolvidos realizavam manipulação de valores de custo das obras, com substituição de planilhas, bem como pagamento antecipado pelos serviços.

Para demonstrar tal conduta buscaram embasamento nos diálogos interceptados pela Polícia Federal e demais subsídios apurados pelo Ministério Público, conforme transcrito à fl. 14 destes autos, que apontam, até mesmo, possível pagamento vantagem indevida ao Sr. Ramilson, em sua residência.

Incluem outra suposta ilegalidade, que também caracterizaria ato adverso à moralidade administrativa, qual seja, a tentativa de realização de serviço em prejuízo do Poder Público Municipal, para ser desempenhado na propriedade da família do Denunciado, qualificando esse comportamento como contrário ao decoro e dignidade do cargo de prefeito.

Apontam, além disso, o desatendimento, sem motivo justo, de pedido de informação aprovado pela Câmara Municipal de Santa Leopoldina (Requerimento n. 007/2019), implicando violação ao artigo 79, inciso XX, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, atribuem ao Prefeito Denunciado a prática e omissão de atos de sua competência contra expressa disposição de Lei, diante de vários dispositivos legais desrespeitados na espécie.

Com efeito, os Denunciantes esteiam sua pretensão diante do disposto nas alíneas c, g e j, do inciso I do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina. Dessa forma, postulam a cassação do mandato eletivo do Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo Martins Prudêncio.

Os requisitos da denúncia, conforme dito alhures, encontram-se presentes no caso vertente, bem como os Denunciantes estão dotados de legitimidade, visto que demonstram ser eleitores do Município, nos termos do § 1º, artigo 82, da Lei Orgânica do Município e do artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67.

A peça de denúncia foi recebida em sessão realizada na data de 27/09/2010, ocasião em que o Denunciado foi preventivamente afastado do cargo, tendo sido regularmente notificado no dia **30/09/2010** para apresentação de defesa prévia.

No quinquídio legal, representado pelos Ilustres advogados Hélio Deivid Amorim Moldonado e Hélio Maldonado Jorge, o Denunciado apresentou defesa prévia e documentos, contestando as denúncias, consoante argumentos abaixo alinhados.

Quanto ao contrato de aluguel do imóvel do Sr. Antonio José Depiante, se defende dizendo que a narrativa dos Denunciantes não corresponde com a verdade, pois o referido cidadão não atuou como financiador do Prefeito Ronaldo Martins Prudêncio na campanha eleitoral de 2008, visto que seu nome não está incluído no rol de pessoas relacionadas na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral, portanto, tudo não passa de um "boato popular mentiroso".

Ademais, comunica que em 04/01/2010 foi aberto processo administrativo, provocado pela Secretária de Saúde, Sr. Creuza, com vistas à autorização necessária para a locação de dois pavimentos no imóvel ora citado, durante o período de 04/01 a 31/12/2010, para instalação da sede daquela Secretaria e outras repartições municipais.

Que foi apresentado com o dito requerimento termo de avaliação confeccionado pelo Secretário Municipal de Obras, sendo que este concluiu pelo aluguel mensal no valor de R\$ 3.990,00, depois de inspeção efetivada no local e apuração de custos, contendo também relatório da Vigilância Sanitária Municipal, que recomendou a desativação do prédio da antiga edificação de funcionamento da Secretaria de Saúde. Que foi seguido o que opinado no parecer da Advocacia-Geral do Município, vez que tal órgão concluiu pela dispensa de licitação. E, ainda, destacou a existência de processo administrativo com parecer técnico indicando que o imóvel locado seria o único a oferecer que atende ao interesse da Administração.

Explica que, de ínicio, em virtude da falta de condições físicas para manutenção da sede das Secretarias transferidas, deu-se início a uma sequência de atos



administrativos para estruturar o imóvel locado, em função das condições verificadas.

Pondera que somente em abril de 2010, após realização de visita técnica, fora detectada a necessidade de adaptações no sistema elétrico do prédio referido, cujo atendimento se deu em junho de 2010, ocasião em que o locador solicitou da Administração a continuidade dos pagamentos dos aluqueis devidos.

Assevera que a atuação administrativa em apreço é condizente com o Convênio firmado com o Estado do Espírito Santo, com vistas a angariar verba para financiamento de nova sede da Unidade Básica de Saúde.

Dá conta que na data de 08 de julho de 2010 foram realizados os pagamentos dos alugueis atrasados, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março deste ano.

Justifica que os contatos telefônicos trazidos aos autos revelam apenas o cotidiano normal uma administração do interior do Estado, que não prima pela formalidade em seus procedimentos, tendo o Prefeito Municipal, somente em um dia, solicitado agilidade no processo de pagamento devido, buscando junto aos seus servidores a solução burocrática e legal para a questão. Assim, assegura que nada de irregular ocorreu in casu.

Argumenta que se trata de ato discricionário e que foi pautado no princípio da boa-fé, posto que o Denunciado apenas ratificou a dispensa de licitação, precedida de justificação e avaliação de preço, com parecer jurídico da Advocacia do Município, restando inadmissível a análise do juízo de conveniência e oportunidade.

No que concerne às supostas irregularidades acerca do Carnaval dos anos de 2009 e 2010, defende-se, em relação ao primeiro, que não há qualquer conduta irregular por parte do Investigado, tendo em vista que não houve interessados no certame respectivo e que o ato de dispensa foi respaldo pela Advocacia-geral do Município.

No que toca às festividades carnavalescas relativas ao ano de 2010, verificou-se a celebração de convênio mediante lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal, que se deu de forma regular, inexistindo ingerência ou participação dos atos da Associação Montanhas Capixaba, ressaltando a apresentação de prestação de contas pela entidade conveniada.

Em relação à contratação da empresa Decottignies justifica a legalidade do contrato com base na aprovação do Secretário de Obras, no Decreto Municipal nº. 243/2009, processo administrativo 123/2009 - provocado pela população atingida pelo deslizamento de barracos, projetos de engenharia, planilhas orçamentárias, apresentação de orçamentos por outras empresas e Parecer Jurídico da Advocacia do Município. Destarte, houve apenas ratificação de dispensa por parte do Denunciado.

Alusivamente a uma suposta tentativa de realização de serviço público em propriedade particular da família do Prefeito Denunciado, este contrapõe-se à e diz que

apenas divulgou o interesse da Administração no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, inexistindo, assim, processo administrativo com tal finalidade.

A despeito disso, sustenta que a desobstrução e desassoreamento no Córrego de Regência beneficiaria todas as fazendas agropecuárias da região e que tal serviço fora promessa de campanha, bem como salienta que a necessidade da ação pretendida é de conhecimento de todos.

Quanto à hipótese de fraude relativa a concurso público destacou que as transcrições constantes dos índices 2699303 3063730, obtidas por meio da operação "Moeda de Troca", extraídas de conversa entre Paulo Calot e um amigo de nome Márcio, bem como de diálogo com o Sr. Izidoro Storch, cujas declarações atestariam a boa-fé quanto ao certame previsto para o concurso público. Além do mais, registra que o Município vem passando por dificuldades para levar a efeito o dito concurso, haja vista a celebração com o Ministério Público de um Termo de Ajustamento de Conduta sobre o assunto.

Assegura que inexistem infrações de natureza políticoadministrativa no presente caso, apoiando-se em posicionamentos doutrinários, E, ao final, pleiteia o arquivamento da denúncia e retorno do Denunciado nas suas funções.

Em sede de parecer preliminar opinei pela continuidade do processo diante da existência de indícios das infrações apontados, conclusão essa referendada pelos demais membros desta Comissão Processante.

Iniciada a fase de instrução, o Presidente da Comissão deferiu as provas requeridas, determinando a realização de Perícia, nomeando para tal mister a Empresa Gea Engenharia Ltda.

As partes apresentaram seus respectivos quesitos, sendo que somente o Denunciado indicou assistente técnico para acompanhamento do exame técnico.

O Denunciado, por meio de petição, informou que a dita pessoa jurídica não possuía habilitação para prestar serviços dessa natureza, tendo em conta a ausência de registro junto ao CREA/ES, conforme demonstrado por certidão expedida por aquele órgão de classe

O Presidente da Comissão, de imediato, desincumbiu a referida a aludida empresa da missão que lhe fora confiada, determinando a devolução dos honorários periciais pagos inicialmente e, na sequência, nomeou para funcionar como perito o Engenheiro **Edilson José Fernandes de Miranda** (fls. 3808/3809)

O Vereador Presidente, revendo seu Despacho de fl. 2672, reconsiderou sua decisão e indeferiu a perícia alusivamente à avaliação dos imóveis de propriedade do Sr. Antonio José Depiante, tendo em vista a ausência de imputação quanto ao superfaturamento do valor das prestações.

O laudo pericial foi apresentado na data 1º/12/2010, com a conclusão de existência de elementos no sentido de prejuízos ao patrimônio público, contendo respostas aos requisitos formulados pelas partes.



A assistente técnica indicada pelo Denunciado apresentou seu parecer às fls. 3894/3903.

Em data de 07 de dezembro do corrente realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidos o perito, a assistente técnica indicada e as testemunhas arroladas pelas partes, havendo dispensas de alguns depoimentos, conforme termo de fls. 3935/3936.

Encerrada a fase probatória, o Denunciado foi intimado para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 5º, inciso V, do Decreto-lei nº. 201/67, tendo ofertado a petição respectiva tempestivamente.

Da mesma forma, o patrono dos Denunciantes foi notificado para apresentação de memorial. Contudo, deixou transcorrer em branco o prazo respectivo.

Em sua peça de Alegações Finais o Denunciado argüiu, preliminarmente, a suspeição dos membros desta Comissão Processante e quebra do devido processo legal.

Ainda em sede prefacial requereu a nulidade da perícia havida, sob o fundamento de que o perito teria sido indicado por pessoa de nome Gustavo, levando suspeita acerca da idoneidade do desfecho do laudo do expert, juntando, para tanto, mídia contendo vídeo de uma conversa entre o Perito e o Presidente da Câmara, Sr. Darley Jansen Espíndula.

No mérito, aquela peça pugna pela improcedência de todos os itens propostos na denúncia apresentada.

O membro desta Comissão Processante, o Vereador José Ronildo Silveira, apresentou manifestação acerca da suspeição levantada, contestando a licitude da prova e afirmando que a narrativa articulada pela Defesa do Denunciado não reflete com fidelidade o conteúdo das gravações e, ademais, que tais acusações são inverídicas. Assim, considerou-se plenamente isento e imparcial para atuar junto a Comissão, bem como para apreciar e julgar o caso.

O Presidente da Comissão Processante, por meio de Despacho fundamentado, insurgiu-se contra a argüição de suspeição, asseverando que as gravações referidas foram captadas clandestinamente. Por conseguinte, não se prestam para amparar o pedido do Denunciado, porquanto se trata de prova ilícita.

Além disso, aquele Edil refutou o texto relativo às acusações, porquanto, segundo sua avaliação, não houve correspondência entre a narração constante da petição em comento e o real conteúdo gravado. Assim, rejeitou a preliminar arrazoada pelo Denunciado.

É o relatório. Passo a opinar.

DAS CONCLUSÕES

No que diz respeito aos meus atos, com absoluta segurança, posso assegurar total imparcialidade junto à Comissão Processante, pois sempre tive em linha de conta o exercício imune da função atípica ora conferida ao Poder Legislativo, na qual seus membros deverão agir como verdadeiros juízes, com a aplicação dos

princípios imanentes e próprios da atividade jurisdicional.

Nesse passo, o postulado da imparcialidade pode ser considerado como um dos pilares do sistema acusatório, consagrado pela Constituição Federal, visto que exige uma postura imparcial no processo, de desinteresse pelo favorecimento de uma das partes em detrimento do sofrimento da outra.

Não se trata apenas de preceito previsto no nosso ordenamento jurídico, pois há muito foi consagrado na Declaração dos Direitos Universais do Homem, contida na proclamação estatuída pela Assembléia Geral das Nações Unidas, reunidas em Paris em 1948, nos seguintes termos:

"Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal."

Nesse sentido, reafirmo a minha posição de completa isenção diante do presente caso, bem como considero que o meu pronunciamento acerca dos fatos será fornecido de forma livre e distante de quaisquer influências deletérias ao direito que deve ser garantido ao Denunciado. E, de mais a mais, inexistem quaisquer indícios envolvendo-me na suposta "trama" aventada pela Defesa do Prefeito afastado.

De outro lado, a menção indevida do meu nome por um dos interlocutores dos diálogos clandestinamente gravados, em ambiente sem a minha presença, à evidência, além de inverossímil denota-se incapaz de refutar a lisura com a qual tenho conduzido a relatoria deste processo, tampouco me desabilita para participar do julgamento da matéria ora em exame.

Relativamente à alegação de nulidade da perícia cumpre registrar que o perito foi nomeado regularmente, seguindo as regras do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicadas neste feito.

O profissional designado demonstrou por documentos que está devidamente habilitado para realizar a análise técnica que lhe foi confiada, conforme se vê à fl. 3807. Demais disso, o *expert* demonstrou possuir conhecimentos especiais na área de engenharia e obras públicas. E, ainda, aceitou seu encargo sem escusas e cumpriu o prazo que lhe foi concedido.

A Douta Defesa do Denunciado levanta suspeita sobre a nomeação do profissional, que fora indicado por pessoa de nome Gustavo. Contudo, não restou evidenciado se se tratava do representante legal da empresa Gea Engenharia Ltda.

Além disso, embora não seja detentora de registro junto ao CREA/ES, não se pode usar a expressão "empresa inexistente", tal como ressaltou o Denunciado, haja vista possuir Cadastro de Pessoa Jurídica, embora não fosse habilitada para executar o exame técnico. De qualquer sorte, a Comissão Processante corrigiu a falta ao nomear ou perito.



Quanto à acusação de que o Perito teria sido indicado pelo Vereador Marcos Adriano Rauta, conquanto essa informação não tenha sido corroborada, não me parece haver vício nesse aspecto, tendo em conta os poderes conferidos ao Presidente da Comissão, no sentido de deferir ou indeferir provas.

A esse respeito, é imperioso registrar que o técnico encarregado de auxiliar a Comissão, tal como ocorre na seara do judiciário, deve ser aquele que guarda certa fidúcia com o julgador.

Sobre o tema, impende destacar a lição do Professor **Arruda Alvim** (*Manual de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Conhecimento*, 9ª edição, editora RT, pág. 495):

"O perito é alguém da confiança do juízo e haverá de procurar informar a Justiça objetivamente. Desta forma, não pode o juiz nomear como perito um dos assistentes técnicos indicados pelas partes. Esta observação continua válida para o sistema atual. A confiança do perito não decorria, já antes da Lei 8.455, de 24.12.1992, da obrigatoriedade do compromisso, mas, antes, primordialmente (senão de exclusivamente) sua capacidade técnica."

Ademais, há de se ponderar que o Município não dispõe de material humano especializado no ramo de atividade relativa à aferição técnica necessária na presente situação.

Cumpre assinalar, por necessário, que a perícia não concluiu pelo superfaturamento das obras avaliadas, conforme aduzido no memorial articulado pela defesa, pois, em respostas aos quesitos formulados por ambas as partes, alusivamente aos quantitativos das planilhas empregadas, opinou no sentido da compatibilidade dos valores aplicados em relação aos preços de mercado.

Houve, a seu juízo, conforme descrição do laudo (fls. 3862/38790, indicativos de itens não executados pela empresa contratada.

Desse modo, entendo que a avaliação pericial levada a cabo na questão em apreciação se desenvolveu validamente. Contudo, não se pode olvidar a complexidade de seu objeto. E, infelizmente, a dinâmica do processo regido pelo Decreto-lei nº 201/67, dada a celeridade que se imprime aos seus procedimentos, não permitiu uma averiguação adequada no tocante à prova produzida.

Observe-se que, em seus esclarecimentos em audiência (fls. 3906/3908), o Sr. Perito declarou: "(...) que a análise se deu superficialmente, uma vez que necessitaria de um exame mais aprofundado, especialmente de ensaios laboratoriais;(...)"

Assim, é forçoso reconhecer que o resultado da perícia havida não deve servir de parâmetro para embasar o deslinde do caso sob comento. Logo, necessário se apresenta um cotejo cauteloso acerca dos demais elementos trazidos aos autos, com o escopo de se atingir uma solução justa e proporcional.

Nessa linha de raciocínio, é oportuno destacar que o artigo 436 do CPC estatui que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

Feitas essas considerações, passo a analisar, passo a passo, os itens da denúncia proposta.

No que diz respeito à imputação de irregularidades no **Carnaval de 2009**, cumpre dizer que o procedimento licitatório foi considerado deserto pela Municipalidade, haja vista a ausência de interessados quando da reunião de abertura de envelopes.

A *Lei de Licitações*, em seu artigo 24, inciso V, estabelece que, quando não acudirem interessados à licitação e, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas, o certame é dispensável.

A prova testemunhal, à **fl. 3912**, dá conta que a única empresa dita interessada, qual seja, JR Promoções e Eventos, apesar de ter requerido cópia do edital da licitação referida, apesar do atendimento de seu pedido, não providenciou, em tempo hábil, registro junto ao cadastro de fornecedores do Município.

Nesse sentido, à luz do § 3º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93, convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Dessa forma, não havendo convite formal por parte de Administração, somente interessados cadastrados, que demonstrarem sua pretensão no prazo ditado por lei, podem apresentar propostas com o intuito de contratar com o Poder Público.

De outra banda, após sopesar os documentos e demais excertos carreados aos autos, não identifiquei qualquer elemento probante capaz de demonstrar que o Prefeito Denunciado tentou beneficiar a empresa Robson Rodeios Ltda-ME. Portanto, nesse particular, considero a Denúncia improcedente, por insuficiência de provas.

No que se refere ao item atinente à realização de serviço público em uma propriedade particular pertencente à família do Denunciado, consistente na desobstrução e desassoreamento do Córrego de Regência (Rio Preto), apurou-se na fase de instrução que a obra desejada atende ao interesse público. Entretanto, não há indicativos de provas, pelo menos no âmbito deste processo, suficientes para evidenciar que o Denunciado tentou tirar proveito da Administração para beneficiar a si próprio, ou a favor de outrem. Assim, de igual forma, entendo não haver suporte probatório hábil para acatar a denúncia em relação a tal imputação.



Com relação a possíveis infrações referentes à realização de concurso público, não surgiram novos subsídios ao longo da instrução processual, permanecendo as informações no campo dos indícios que suscitam, os quais, por si só, não se prestam para acatar a denúncia no que tocante a esse item, razão pela qual me posiciono pelo não acolhimento da denúncia acerca de tal acusação.

Quanto ao alegado superfaturamento de preços nos contratos firmados com a empresa **Decottignies & Moraes** (obra de contenção na Sede/Bairro Funil e reformas das Pontes Clarindo Lima e Niterói), como já dito, a prova técnica realizada no bojo destes autos não foi satisfatória, dependendo ainda de dilação probatória exauriente.

Com efeito, cabe aplicar *in casu* a da regra do **artigo 386, VI, do Código de Processo Penal**, que impõe a absolvição do acusado, por carência de provas, pois estas devem ser extremes de dúvidas, a fim que possam lastrear um decreto de cassação. **Destarte, também em referência a esse item, não há como albergar a denúncia formulada.**

Da mesma forma, há de ser rejeitada a denúncia no que se refere ao conjeturado conluio alusivo à licitação que resultou na contratação da Empresa Decottignies para reforma das Pontes Clarindo Lima e Niteroi, assim como a alegação de inexistência de serviços de vigilância da referida obras, uma vez que tais denuncias não restaram evidenciadas na fase de instrução processual.

No que pertine à acusação de contratação irregular de imóveis de propriedade do Sr. Antonio José Depiante, bem como de suposta manipulação de procedimento administrativo, tendo em conta o apontamento de indícios de possível prática de infração de caráter politico-administrativo, tenho para mim que a celebração contrato, de início, está amparada na norma contida no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, a qual dispensa a licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração.

No entanto, cabe averiguação se o Denunciado agiu em desacordo, ou não, com o recato que o cargo de Prefeito exige, quando da reunião dos documentos necessários à validade da contratação direta, na forma exigida no dispositivo legal precitado.

As conversações transcritas às **fls. 05/09**, oriundas de interceptações telefônicas obtidas no curso da operação da Polícia Federal, denominada "Moeda de Troca" (áudios em mídias constantes de fls. 2679/2686), infelizmente, revelam a participação do Prefeito Denunciado, no sentido de providenciar documentos, junto a seus subordinados, com o intuito de respaldar os pagamentos dos aluguéis em favor do locador do imóvel.

Constatou-se, também, que a cobrança dos valores concernentes ao alugueis tinha motivação pessoal, bem como não observou a um critério igualitário face aos demais credores do Município, é dizer, não respeitou um cronograma de pagamento, praticando ofensa ao princípio da impessoalidade. E, ainda, foram pagos alugueis sem que o imóvel estivesse ocupado pela Administração Pública.

Com todas as vênias, a conduta do Denunciado, nesse episódio, não correspondeu à dignidade e ao decoro do cargo de Prefeito.

Trata-se de tema ligado diretamente á moralidade administrativa com a qual o administrador público não pode transigir, sob pena de ter o seu mandato cassado.

Nesse contexto, é bastante oportuna a lição de **Marcelo Figueiredo** (*O Controle da Moralidade na Constituição*, pág. 239):

"O Conceito genérico de decoro pode ser entendido como decência, honradez, honestidade, etc. Ocorre que a matéria é remetida regimentos internos das Casas Legislativas, bem assim ao juízo político (...) De qualquer forma, não resta dúvida de que a Constituição, no caso, autoriza a perda do mandato tendo por fundamento um juízo de valor de cunho marcadamente 'moral'. Não há negar a proximidade entre as representações de 'moralidade', 'decoro', 'honestidade', todos unidos com nítido conteúdo comum advindo da moral social judicializada pela Constituição."

Consequentemente, cumpre reconhecer a procedência da denúncia em relação a esse item, por expressa ferimento ao artigo 4.º, inciso X, do Decreto-lei n. 201/67 e ao artigo 83, inciso I, alínea "j", da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina.

Reportando-se ao convênio firmado com a Associação Montanhas Capixaba, para executar serviços no carnaval do ano de 2010, calha enfatizar que tal instrumento teve como objeto não somente a contratação de artistas, mas contemplou a prestação de outros serviços, dentre os quais sonorização e palco.

À evidência, na situação em tela, cabia ao Denunciado contratar particular mediante processo licitatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que assim está disposto:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância dο constitucional da isonomia, a seleção da proposta vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,



julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

Tal exigência também está expressa na Carta Magno, em seu artigo 37, inciso XXI. Logo, trata-se de princípio inafastável imposto aos gestores públicos, cuja inobservância constitui grave omissão.

Observe-se que a Advogada-geral do Município, uma das principais orientadoras do Denunciado à época da celebração do convênio, embora não tenha emitido parecer escrito, já sustentava posição nessa linha de entendimento:

"que não houve parecer jurídico formal acerca do convênio no âmbito da administração municipal, mas informalmente chegou a opinar que, segundo seu entendimento, tratava-se de objeto típico de contrato e não de convênio." (Dra. Yara Depianti Gobbo – depoimento de fls. 3914)

Cumpre transcrever, por necessário, os dizeres do parágrafo único, do artigo 2.º, da Lei em destaque.

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

Salta aos olhos, portanto, que o instrumento jurídico adequado na espécie não era outro senão o contrato administrativo. Diante disso, não obstante autorização legislativa local, o Denunciado omitiu-se na prática de ato determinado por lei, qual seja, a realização de licitação para contratação do objeto sobredito, devendo ser enquadrado nos termos do artigo 4.º, inciso VII, do Decreto-lei 201/67 e do artigo 83, inciso I, alínea "g", da Lei Orgânica Municipal, merecendo, assim, o acolhimento da denúncia quanto a essa matéria.

No que atine a contratação emergencial da empresa **Decottignies & Moraes** vale avaliar a questão à luz da legislação de regência, ou seja, a *Lei de Licitações*, mormente no que toca ao seu artigo 24, inciso IV, que enuncia:

"Art. 24. É dispensável licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo comprometer a segurança de obras, serviços, pessoas, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situacão emergencial OИ calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;'

A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar sério prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. É dizer, é aquela circunstância que oferece perigo ou causa dano à segurança coletiva.

Acerca do assunto, impõe salientar o magistério contido na clássica obra do memorável **Hely Lopes Meirelles** (Licitação e Contrato Administrativo – 15ª edição, atualizada por José Emmanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luis Fernando Pereira Franchini, pág 145):

"(...) O reconhecimento da emergência é de valoração subjetiva, mas há de estar baseado em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que justifiquem a dispensa da licitação."

Penso que, no presente caso, não restou comprovada a iminência de perigo capaz de se decretar emergência declarada pelo Denunciado, seja pela fragilidade dos documentos carreados ao processo respectivo, seja pelo decurso de tempo de seis meses para o inicio das obras, que, por si só, põe em cheque a justificativa do Chefe do Executivo.

Note-se, além disso, que a hipótese de dispensa em exame não contempla prorrogação de contrato (art. 24, IV). A despeito disso, o Prefeito Denunciado não somente prorrogou a dita situação de emergência, como também firmou dois contratos com mesma empresa, firmados sob a égide de pseudo emergência.

Assim, mais uma vez foram violados os artigos 3.º da Lei 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Destarte, constata-se, novamente, a hipótese prevista no artigo 4.º, inciso VII, do Decreto-lei 201/67 e do artigo 83, inciso I, alínea "g", da Lei Orgânica do Município.

Outra infração de caráter político-administrativo refere-se ao **desatendimento**, **sem motivo justo**, **de pedido de informação aprovado pela Câmara Municipal**, o que acarreta ferimento ao artigo 79, inciso XX, da Lei Orgânica de Santa Leopoldina/ES.



Tal infringência resultou patente, porquanto o Prefeito Denunciado não respondeu aos termos do Requerimento de n.º 007/2009, conforme se vê do Oficio GP n.º 532, encaminhado pelo Prefeito em exercício ao Presidente desta Comissão, o qual dá conta que nenhuma resposta foi enviada à Câmara, apesar de ter acusado o recebimento do Oficio CMSL 221/2009, informando ainda que tal documento se encontrava em uma pasta de pendências no Gabinete do Prefeito Municipal. Assim, Essa situação se enquadra perfeitamente na hipótese do artigo 4.º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67 e do artigo 83, inciso I, alínea "c",da Lei Orgânica local.

Posto isto opino pela cassação do mandato de sua Excelência, o Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, pela prática de infração de caráter político-administrativo, incidindo nas seguintes disposições legais: alíneas c (uma vez), g (duas vezes) e j (uma vez), do inciso I do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina, correspondentes às infrações especificadas no artigo 4.º, incisos III, VII e X, do Decreto-lei 201/67. Assim, com fundamento no artigo 5.º, inciso V, do referido diploma legal, solicito ao Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis a convocação de sessão de julgamento do Denunciado..

É o parecer.

Santa Leopoldina/ES, 23 de dezembro de 2010.

ÂNGELA MARIA SCHULTZ LEPPAUS RELATORA DA COMISSÃO PROCESSANTE

Ata da sessão de julgamento – Processo nº 350/2010 Denúncia por infrações de natureza político-administrativa, movida em face do Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo Martins Prudêncio.

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas e trinta minutos, procedeu-se à sessão de julgamento do processo de cassação movido em face do Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Sr. Ronaldo Martins Prudêncio, por infrações de natureza políticoadministrativa. Inicialmente, o Presidente determinou a chamada dos vereadores. Havendo quorum mínimo, ou seja, dois terços ou mais dos membros deste Legislativo, deu inicio aos trabalhos determinando a leitura das peças do processo. Nesse aspecto, com a concordância da defesa, foram lidas, em sua integralidade, as seguintes peças: petição de denuncia; depoimentos do perito, assistente técnica e testemunhas; peça de alegações finais, manifestação do membro da Comissão Processante, Vereador José Ronildo Silveira acerca da preliminar de suspeição, despacho do Presidente da Comissão que rejeitou a preliminar de suspeição, parecer final da comissão processante e ata da reunião de apreciação do referido parecer. Em seguida convidou os vereadores presentes para manifestação verbal, pelo tempo Maximo de 15 (quinze) minutos, tendo feito o uso da palavra os seguintes vereadores: José Lúcio Batista, Ilário Steiner e Darley Jansen Espíndula. Posteriormente, o presidente abriu a palavra ao advogado denunciantes. Entretanto, não se verificou sua presença neste ato, apesar de ter recebido intimação

prévia de forma regular, tampouco constatou-se o comparecimento de denunciantes no Plenário. Na següência, concedeu a palavra ao advogado do denunciado, para produzir sua defesa oral. O patrono referido utilizou o tempo de uma hora e quarenta e quatro minutos, dividindo o seu tempo com o . Denunciado, que fez uso da palavra por quarenta e quatro minutos. Concluída a defesa oral, o Presidente determinou a votação nominal de cada um dos itens constantes na denuncia, os quais foram julgados da seguinte forma: 1) supostas irregularidades no Carnaval de 2009 – contratação da empresa Robson Rodeios Ltda-ME (contratação direta), infração prevista no art. 4º, inciso VII, do Decreto Lei nº 201/67, com 7 votos contra a cassação e nenhum voto a favor; 2) suposta tentativa de realização de servico público em propriedade pertencente à família do Denunciado, consistente na desobstrução do Córrego de Regência (Rio Preto), infração prevista no art. 4º, inciso X, do Decreto Lei nº 201/67, com 7 votos contra a cassação e nenhum voto a favor; 3) suposta tentativa de fraude em concurso público, (art. 4º, inciso X, do Decreto Lei nº 201/67), com 7 votos contra a cassação e nenhum voto a favor; 4) alegação de superfaturamento de preços nos contratos firmados com a empresa Decottignies & Moraes (obra de contenção na Sede/Bairro Funil e reformas das Pontes Clarindo Lima e Niterói), infração prevista no art. 4º, inciso X, do Decreto Lei nº 201/67, com 7 votos contra a cassação e nenhum voto a favor; 5) alegação de conluio alusivo à licitação que resultou na contratação da Empresa Decottignies para reforma das Pontes Clarindo Lima e Niterói, (art. 4º, inciso X, do Decreto Lei nº 201/67), com 7 votos contra a cassação e nenhum voto a favor; 6) suposta inexistência de serviços de vigilância referente à Reforma da Pontes Clarindo Lima e Niterói, (art. 4º, inciso X, do Decreto Lei nº 201/67) com 7 votos contra a cassação e nenhum voto a favor; 7) acusação de contratação irregular de imóveis de propriedade do Sr. Antonio José Depiante - ofensa à Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), infração prevista no art. 4º, inciso VII, do Decreto Lei nº 201/67, com 7 votos contra a cassação e nenhum voto a favor; 8) acusação manipulação de procedimento administrativo referente ao aluguel do imóvel de propriedade do Sr. Antonio José Depianti conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de Prefeito Municipal (art. 83, inciso I, alínea "j", da Câmara Municipal de Santa Leopoldina / artigo 4.º, inciso X, do Decreto-lei n.º 201/67), com 5 votos contra a cassação e 2 votos a favor; 9) alegação de irregularidade referente ao convênio firmado com a Associação Montanhas Capixaba, para executar serviços no carnaval do ano de 2010 – (ofensa ao art. 3.º da Lei 8.666/93 e art. 37, inciso XXV, da Constituição Federal) - infração político-administrativa conforme artigo 4.º, inciso VII, do Decreto-lei 201/67 e do artigo 83, inciso I, alínea "g", da Lei Orgânica Municipal, com 5 votos contra a cassação e 2 votos a favor; 10) alegação de irregularidade de contratação emergencial da empresa Decottignies & Moraes, para realização de obra de contenção - ofensa à Lei 8.666/93 – situação de emergência não evidenciada (infração político-administrativa prevista no artigo 4.º, inciso VII, do Decreto-lei 201/67 e do artigo 83, inciso I, alínea "g", da Lei Orgânica do Município, com 5 votos contra a cassação e 2 votos a favor; 11) desatendimento, sem motivo justo, de pedido de informação aprovado pela Câmara Municipal - hipótese do artigo 4.º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67 e do



artigo 83, inciso I, alínea "c",da Lei Orgânica local, com 5 votos contra a cassação e 2 votos a favor. Assim sendo, concluído o julgamento, o presidente proclamou imediatamente o resultado no sentido da IMPROCEDÊNCIA TOTAL das denúncias imputadas ao Prefeito Municipal Sr. Ronaldo Martins Prudêncio. Dessa forma, com resultado absolutório, o Presidente determinou o arquivamento do processo, nos termos do artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67. Em tempo, registre-se a ausência dos Veradores Marcos Adriano Rauta e Valdemiro Barth. Nada mais havendo, o presidente declarou encerrada a Sessão de julgamento. E para constar, eu, José Ronildo Silveira, secretário, lavrei a presente ata que depois de lida, discutida e aprovada vai devidamente assinada.

Ângela Maria Schultz Leppaus Vereadora – PPS

Darley Jansen Espíndula Vereador (Presidente)- PP

Ilário Steiner Vereador – PT do B

Janiço Joao Vervloet Vereador – PDT

Jose Lucio Batista Vereador – PMDB

Jose Ronildo Silveira Vereador – PR

Rubens Leppaus Vereador – PPS

Ronaldo Martins Prudêncio Denunciado

Hélio Deivid Amorim Maldonado Advogado-Denunciado

Hélio Maldonado Jorge Advogado-Denunciado